



## EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO: 0289787-87.2019.8.19.0001

**Autor: E M PEREIRA CASON ME**

**Réu: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A**

**EVANDRO VALE THIERS**, nomeado perito para atuar no feito em epígrafe, vem pela presente, com a devida vênia, submeter à apreciação de V. Exa. o **LAUDO PERICIAL** em anexo.

Outrossim, requer à este M. M. Juízo, com extremo respeito, a expedição de **MANDADO DE PAGAMENTO** em favor deste peticionário, face ao depósito de seus honorários às fls. 1659/1660 e, roga pela possibilidade de **transferência para conta corrente de sua titularidade** (banco 341 Itaú, agência 9286, conta 04.761-9, CPF 663.164.567-00).

**Nestes Termos, respeitosamente, pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2022.

**Evandro Vale Thiers**

*Perito Judicial*

*Contador & Economista*

*Corecon/RJ 24471*

*CRC RJ 126196/O-6*



## LAUDO PERICIAL

### Apresentação:

- I. *Síntese do Litígio.*
- II. *Conclusões da Perícia.*
- III. *Esclarecimentos aos Quesitos Formulados.*
- IV. *Anexos.*
- V. *Principais Documentos Examinados.*
- VI. *Informações adicionais da Perícia.*

### I. *Síntese do Litígio.*

Trata-se processo originário da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba – SP, sob o nr. 1007928-59.2018.8.26.0032, cuja competência foi declinada resultando em distribuição para esta Vara Cível, cujas peças encartadas às fls. 21/1467 dos presentes autos.

Em apertada síntese, aduz a empresa autora constituída com a finalidade de prestação de serviços no segmento de telefonia e TV por assinatura, ter firmado em 01 de março de 2013 credenciamento junto a ré com o objetivo de promover a representação comercial, intermediando as vendas de assinaturas da Claro TV, instalação, distribuição e assistência técnica aos assinantes, conforme contrato de representação pactuado cláusulas Primeira, Segunda e Décima Segunda.

Pondera que o contrato entabulado lhe conferiu responsabilidade pela gestão técnica (Gestão Plena), para a cidade de Araçatuba e grupo de cidades próximo à sede (micro-região MR Araçatuba).

Demonstra que os serviços prestados eram conhecidos como Claro TV (antiga Via Embratel), que consistia em pacotes de TV por assinatura via satélite (DTH), oferecidos pela equipe comercial da Requerente para qualquer cidade da região (MR – micro



Região), através de Tele vendas, cujo mapa cedido pela operadora Ré à época reporta relação de 21 cidades sob sua gestão, com suas respectivas bases de assinantes, totalizando 9.121 assinantes da Claro TV.

Afirma que a operadora Ré possuía 04 níveis de classificação dos representantes que atuavam com serviços de vendas e assistência técnica, sendo: parceiro Master, Sênior, Pleno e Via, conforme descritos nas cláusulas 5 e 5.1 dos termos contratuais, existindo diferenças relevantes estas as categorias.

Pondera que foi credenciada na categoria Master e definida as cidades integrantes da MR Araçatuba para gestão plena de serviços, considerando todos os clientes da TV por assinatura e, posteriormente, também os clientes dos serviços de telefonia fixa e internet, constando no Anexo I - Parceiro Master, ao contrato firmado, a relação de serviços autorizados e suas respectivas comissões relativas a representação de vendas e prestação de serviços, bem como a Gestão Plena da base de assinantes.

Destaca que as visitas técnicas não eram pagas por serviço executado por já integrarem a Gestão de Serviços conforme tabela da operadora, esta diferente da tabela para os demais serviços, pois era definido valor mensal por cliente ativo na base, variando entre R\$ 2,00 a R\$ 3,10, sendo afetado pelo índice de Churn (percentual de clientes com assinatura suspensa), o qual sob controle da operadora.

Apona que durante a vigência do contrato sempre recebeu altas notas recebidas nos indicadores mensais, garantindo alto nível de satisfação de clientes e operadora, sendo que a categoria Master era concedida após minucioso processo, definida com a exclusividade de área de atuação na micro região atendida.

Aduz que os parceiros de todas as categorias poderiam atuar livremente, sem restrição de área, no entanto, os serviços de Pós Vendas e Gestão Plena possuíam exclusividade de área, sendo executados unicamente pelos Parceiros Master ou Sênior previamente definidos para cada micro região, constituindo área reservada e protegida com vistas a fazer jus aos altos investimentos necessários para a viabilização da parceria, sendo a exclusividade referida prevista na Cláusula Décima Sexta.

Complementa a relação de representação comercial para vendas e serviços, a assinatura de contrato de Comodato, com vistas à remessa de materiais da operadora Ré para a



empresa Requerente, sendo esta última responsável pelo seu armazenamento e integridade.

Destaca que a operadora Claro TV comercializava produtos de telefonia fixa – Claro Fixo, Claro Fone e Internet, inicialmente oferecidos de forma separada da TV por assinatura, logo se fundindo com os demais serviços formando pacotes (Combos), sendo naturalmente incorporados ao portfólio de serviços oferecidos pela empresa Autora, ora representante.

Informa que no início da relação, a operadora estava passando por processo de fusão, onde a Claro estaria incorporando os serviços da Embratel, e que, após alterações nos processos internos da Requerida, foi autorizada pela Anatel a fusão das empresas em meados de 2014. Com isso, a empresa Requerente foi credenciada para atuar com todos os novos pacotes de serviços em todas as cidades com cobertura na micro região.

Aponta a existência de diversos problemas sistêmicos durante a fusão, em prejuízo da Autora, afetando as aprovações de propostas, gerando confusão entre os gestores da Requerida, os quais, perdidos, não apresentavam soluções para os problemas reportados pela Requerente, ocorrendo negativas ao pagamento de comissões sobre vendas, referentes à propostas instaladas e em funcionamento das residências dos clientes, sendo que o sistema de geração de extratos não identificava corretamente estas vendas, gerando contestações tempestivas dos extratos de comissões recebidas, ignoradas pela nova diretoria da operadora Requerida que não acatava contestações ou solicitações de ajustes, apesar das evidências que acompanhavam os extratos de comissões de vendas.

Reporta que era do interesse do representante, ora Autor, otimizando o consequente crédito, emitir e enviar suas notas fiscais o mais rápido possível, o que ocorria no mesmo dia do comunicado gerado informando a disponibilidade dos extratos no portal dos parceiros. Atesta que, em diversas ocasiões, os extratos eram gerados pela operadora com informações incompletas, fazendo com que o processo de pagamento demandasse 45 a 60 dias após o fechamento do ciclo de faturamento, favorecendo unicamente a Requerida, não observando os preceitos legais pertinentes – Lei 8420/1992, artigos 32 e 33.

Ratifica a existência de vários erros nos controles internos da Requerida, inclusive de natureza contábil e fiscal, os quais resultaram em prejuízo à Demandante, retenções de



impostos na fonte indevidos, com plena desconsideração da legislação inerente que veda tais retenções (LC 123 de 14/12/2006 e IN RFB 765/2007), haja vista o regime tributário adotado pela Autora – Simples Nacional, o qual consolida o recolhimento IR, PIS, Cofins e CSLL, não cabendo retenções à este título pela Demandada.

Reforça que foram efetuados estornos indevidos nos valores das comissões, que o artigo 43 da Lei 4.886/65 proíbe a inclusão de cláusulas del credere em contrato de representação comercial, o que foi ignorado pela Requerida, ao inserir este aspecto nas cláusulas 9.15 e 9.15.1 do contrato pactuado.

Depõe que em novembro/2015, a Requerida transfere a cidade de Araçatuba para a gestão da NET, transferindo assim os serviços para outro parceiro NET, com plena ciência dos riscos e problemas decorrentes de tal operação – denominada 4ª onda, acarretando grande redução na remuneração dos representantes da Claro TV nesta região. Posteriormente, incluídas as cidades de Birigui e Guararapes.

Pondera que foi informada que o direcionamento para nova gestão comercial NET não impactaria sobre a gestão técnica, condição aplicada aos Parceiros Master, caso da Autora, o que, em termos fáticos, não correspondeu à realidade demonstrada nestes autos, provocando no Requerente o fechamento das portas da empresa.

**Contestado pela empresa Ré** às fls. 1001/1028, acompanhado por documentos de fls. 1029/1264, defende o Demandado, em breve resumo, que a Autora requereu rescisão unilateral por ter se sentido desprestigiada com a chegada de novo parceiro, no entanto, a Ré não detinha qualquer dever de exclusividade com a Demandante, podendo realizar novos negócios com novos parceiros, condição sempre prevista no contrato firmado.

Declara que o foro eleito na cidade do Rio de Janeiro, que a Autora firmou diversos contratos com as empresas CLARO, EMBRATEL e EMBRATEL TV SAT em 2013, sendo apresentado em sua inicial somente o contrato envolvendo a empresa EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S. A. (Claro TV), muito embora mencionados igualmente os serviços de telefonia, CLARO FIXO, EMBRATEL e CLARO.

Destaca que a Autora cita a empresa NET, no entanto, não possui qualquer contrato com esta empresa.



Reporta que a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. EMBRATEL participou da operação de incorporação pela Claro S. A., o que não foi o caso da EMBRATEL TVSA TELECOMUNICAÇÕES, a qual não foi incorporada pela Claro S. A..

Afirma que a Autora sempre teve ciência da incorporação das empresas EMBRATEL e NET pela CLARO, sendo transparente a não incorporação da EMBRATEL TV SAT.

Pondera que a CLARO S. A. não integra o polo passivo da demanda em curso, devendo ser reconhecida a ilegitimidade da EMBRATEL TV SAT para discutir fatos, produtos e serviços relacionados à CLARO.

Defende, portanto, a extinção da ação com relação aos pedidos que não se referem à Ré e, ao serviço CLARO TV, deve a Autora pormenorizar os valores cobrados do referido serviço – e somente este.

Relata que não é real a extensão do contrato firmado em 2013, com vistas à abranger demais produtos da empresa CLARO, que a Autora inicia sua trajetória mediante contrato pactuado em março/2013 com a Ré – EMBRATEL TV S.A. (Contrato de Credenciamento de Parceiros CLARO TV e outras Avenças), visando à representação comercial da Ré na promoção e intermediação da venda de assinaturas da CLARO TV, instalação, distribuição e retirada de equipamentos CLARO TV e serviços de assistência aos assinantes CLARO TV (TV por assinatura), adicionado Contrato de Comodato dos equipamentos (decodificador, controle remoto, mini antena parabólica, amplificador de sinal, chaves e cabos coaxiais).

Complementarmente, além dos contratos firmados com a Ré, a Demandante pactuou com a empresa EMBRATEL, Termo de Adesão ao Contrato de Representação Comercial em 01/10/2013, para prestação do serviço “CLARO FIXO” – representação dos serviços EMBRATEL, instalação ou aquisição de aparelhos telefônicos, e Contrato de Comodato com a EMBRATEL. Ainda em 01/10/2013, avençado Termo Aditivo ao Contrato de Representação, alterando cláusulas e acrescentando prestação de serviços de assistência técnica.

Acrescenta que em agosto/2014 a Autora firmou com a CLARO S. A. e com a EMBRATEL S.A. o Contrato de Constituição de Relações Comerciais – AA, passando a comercializar produtos da CLARO, ocorrendo em dezembro/2014 Termo Aditivo ao



Contrato de Representação com a EMBRATEL S. A., esclarecendo que o serviço objeto do contrato referia-se ao CLARO FIXO.

Afirma que um único caso foi apresentado pela Autora, através de um email enviado no dia 22/04/2016 acerca de vendas de produto Claro TV não lançados no extrato de março/2016, não comprovando que o problema apontado era sistêmico.

Relata que o procedimento adotado pela Autora é correto sob os termos contratuais, sendo seu direito contestar o extrato de comissionamento, o qual seria analisado seguindo criterioso processo de análise, sendo que, no caso em comento, a Autora extrapolou o prazo de contestação conforme cláusula 9.7 do contrato firmado. Portanto, a fusão das empresas em nada justifica as afirmações da Autora, haja vista a extrapolação do prazo contratual para sua contestação.

Ressalta que a aprovação de proposta dos clientes passa por uma análise depurada, com vistas a evitar fraudes ou assinaturas fantasma, que o aceite expresso da Autora com relação ao processo de pagamento adotado pela Ré desde 2013, veda a arguição dos prazos previstos em lei, que a criação do Portal de Notas pela Ré objetivou otimizar o fluxo de pagamentos, e, naturalmente, sendo nova ferramenta, passou por processo de adaptação, dado o volume de parceiros e de movimentação eletrônica.

Destaca, ainda, que foi acionada como responsável trabalhista em diversas ações envolvendo a Autora e seus funcionários, tendo que desembolsar valores não assumidos pela Requerente, mesmo diante de disposições contrárias em contrato, que não ocorreram equívocos na elaboração das declarações DIRF entregues à Receita Federal, que o débito fiscal deveu-se à sua própria responsabilidade.

Relata que a Requerente teve ciência de todas as cláusulas que agora procura anular, estando plenamente ciente de como funcionariam os estornos e as demais obrigações e direitos contratuais, que a relação remuneratória se dá em regime de pagamento de comissões relativas a cada assinatura de novos clientes pela Autora, conforme critérios contratuais, e de serviços de assistência técnica, e, nesse sentido, previsto o estorno da comissão pelo cancelamento de assinaturas em até 120 dias da instalação, independente da motivação.



Ratifica que foram estabelecidas regras de comissionamento a serem respeitadas pelos contratantes, que à Ré não pode ser imputada a causa pela rescisão do contrato, no qual é facultado ao Requerido a realização de negócios junto aos clientes diretamente ou por meio de outros agentes, nas condições que julgar convenientes, sem que sejam devidas quaisquer comissões ou indenizações aos parceiros.

Depõe que a redução do comissionamento é reconhecida pela Autora em função da transferência de parte dos serviços para outros parceiros, decorrente da própria rescisão, sendo sua nota do ranking afetada e readequada para fins de pagamento de comissões.

Réplica às fls. 1267/1308.

DECISÃO saneadora exarada às fls.1556/1557, fixando ponto controvertido da demanda a ser esclarecido, bem como deferimento de produção de prova técnica pericial, com nomeação de profissional para atuar no feito.

## II. Conclusões da Perícia.

Os trabalhos periciais executados foram primordialmente norteados pelo ponto controvertido fixado por este M. M. Juízo às fls. 1556, assim determinado esclarecimento:

*“Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo réu (fl. 1538) com o fim de esclarecer a indevida cobrança dos valores alegados pelo autor a título de estornos supostamente indevidos”*

Nesse sentido, adotando metodologia baseada em investigação, exame/análise, e ponderação, sem olvidar dos esclarecimentos prestados aos quesitos formulados pelas partes, foi possível a este Auxiliar a obtenção das seguintes conclusões, com extremo respeito, submetidas à apreciação de V. Exa..

- 1. De forma primordial, em linha com o ponto controvertido fixado por V. Exa. às fls. 1556, verifica a Perícia existência de parcela relevante de valores estornados à título de vendas canceladas, descontados dos valores de comissões sobre vendas efetuadas pela empresa Autora,**



**correspondendo ao montante histórico apurado em abril/2016, no valor total de R\$ 204.780,20 (duzentos e quatro mil, setecentos e oitenta reais, vinte centavos).**

*Cabem os prudentes e necessários posicionamentos adiante.*

Constata a Perícia que efetivamente ocorreram estornos de valores a serem pagos, sob a justificativa de “Estorno por Cancelamento”, relacionado à prestação de serviços de vendas pela empresa Demandante, descontado sobre o valor das comissões de vendas a serem pagas.

Defende a empresa Autora que indevidos estornos sob esta justificativa, eis que diretamente relacionados à aplicação fática de **cláusula del credere** no contrato entabulado entre as partes, a seu ver, o que é vedado por Lei 4.886/65.

Conceitualmente, a inclusão de cláusula “del credere” corresponde ao instituto ou previsão da parte contratante ou representada descontar os valores de comissões ou vendas do representante comercial na hipótese da venda ou da transação ser cancelada ou desfeita.

Adicionalmente, as cláusulas 9.15 e 9.15.1 do contrato firmado pelas partes às fls. 92/104, notadamente fls. 97, assim estabelecem:

**9.15** A Claro TV fará jus à restituição total dos valores pagos a título de comissões pelas vendas efetuadas quando o Cliente solicitar o cancelamento do serviço no prazo de até 120 dias após a instalação, independente do motivo do cancelamento.

**9.15.1** A restituição acima estabelecida ocorrerá mediante compensação dos valores a serem pagos à título de comissões pela venda de novos serviços.

Nesta hipótese, no entender deste Perito, com a devida permissão submetido à V. Exa., a aderência da referenciada cláusula aos ditames legais constitui matéria a ser apreciada por este M. M. Juízo, não sendo passível de análise de natureza financeira/contábil.

Sendo este o limite técnico de atuação da Perícia, respeitosamente, este Auxiliar reporta que, a partir dos elementos disponíveis nos autos, no período entre junho/2013 a abril/2016, foi possível a apuração, no mesmo mês de abril/2016, do montante histórico de **R\$ 204.780,20 (duzentos e quatro mil,**



**setecentos e oitenta reais, vinte centavos**), referente aos estornos por vendas canceladas descontados das comissões de vendas da empresa Autora, conforme demonstrado pela Perícia no ANEXO I que integra o presente Laudo Pericial.

2. Constata este Auxiliar que relevante base da argumentação defendida pela empresa Autora é fundamentada por “emails” carreados aos autos, os quais, pela sua própria natureza e flexibilidade, sem que estejam chancelados por ATA NOTARIAL ou certificação digital, demandam extremo cuidado em sua análise, fazendo com que os termos contratuais sob os quais os Litigantes pactuaram desenvolver a relação comercial, constitua o parâmetro primordial a nortear o exame pericial, sem olvidar, por certo, dos demais documentos trazidos ao feito, notadamente Extratos de Comissamento – fls. 853/931 e 1120/1263.

Nesta linha de exame, não foi observada pela Perícia exclusividade em termos de execução de serviços, ponto este abordado na Cláusula Décima Sexta - Exclusividade, tópico 16.1 – fls. 99, a seguir transcrito (\*), sendo perceptível a concessão inicial de exclusividade com relação aos serviços de TV por assinatura para parceiros Master e Sênior. No entanto, a mesma cláusula permite a atuação irrestrita da Claro TV junto ao cliente – diretamente ou por meio de outros agentes, o que permite concluir pela inexistência efetiva de qualquer exclusividade concedida ao Autor.

*(\*) “16.1 A formalização do presente Contrato confere exclusividade dos Parceiros “Master” e “Sênior” à Claro TV, em relação aos serviços de TV por assinatura. Por outro lado, à Claro TV fica facultada a realização de negócios junto aos Clientes diretamente, ou por meio de outros agentes, nas condições que julgar convenientes, hipótese em que não serão devidas quaisquer comissões ou indenizações aos Parceiros.”*

Nesta vertente de análise, apesar da inegável redução no faturamento da empresa Autora com a controversa exclusão das cidades de Araçatuba, Birigui e Guararapes, este procedimento, sob a ótica da Perícia, encontra respaldo na cláusula acima referenciada, sendo seu entendimento respeitosamente submetido à este M. M. Juízo.



3. À título de mera contextualização do cenário observado pela Perícia na lide em curso, no entender deste Auxiliar, respeitosamente submetido à V. Exa., o ponto nodal da controvérsia estabelecida é constituído pelos seguintes aspectos reportados na peça exordial, assim resumidos.

a. Como credenciada “Parceiro Master”, dentre outros aspectos, a Autora atendia a cidade sede e demais cidades da microrregião definida pela contratante, com **exclusividade** de área na atuação técnica, recebendo **comissão pela base de clientes ativos** (Gestão Plena de serviços considerando todos os clientes TV por assinatura e de serviços de telefonia fixa e internet).

*Assim, o representante possuía área de atuação de serviços técnicos reservada e protegida, suportando os altos investimentos necessários à parceria comercial, incluindo os custos logísticos de envios e retornos dos equipamentos em comodato sob sua guarda.*

*Entretanto, em maio/2016 três cidades – a sede de Araçatuba, Birigui e Guararapes, seriam **transferidas para a gestão técnica da NET**, onde ressalta que estes municípios representam 70% dos serviços técnicos da Autora, conseqüentemente afetando seu faturamento na mesma proporção.*

b. Que era informado mensalmente a **quantidade de clientes ativos**, aplicado cálculo multiplicando o saldo de clientes pelo seu valor definido – o qual variava entre R\$ 2,00 a 3,10, sendo afetado pelo índice de Churn (percentual de clientes com assinatura suspensa).

c. Informa a Demandante que, durante o processo de fusão das empresas, ocorreram diversos **problemas sistêmicos** que afetaram as **aprovações das propostas de vendas**, relacionadas à produtos instalados e em funcionamento nas residências dos clientes, sendo negado o pagamento de comissões.

*Destaca que o sistema de geração de extratos não identificava corretamente as vendas efetuadas por conta da divisão de áreas entre a Claro BRI e a NET, sendo sempre necessário contestar tempestivamente os extratos de comissões recebidos, recurso ignorado pela nova diretoria a qual não aceitava contestações, apesar das evidências apresentadas pela Autora.*

d. Que ocorriam **atrasos nos pagamentos** das comissões ao representante, não sendo respeitados prazos de crédito pela empresa Requerida, sendo finalizados, em média, 45 a 60 dias após o fechamento do ciclo de faturamento da Autora. Destaca que a Lei 8.420/1992 estabelece 15 dias para pagamento de comissões das propostas aprovadas e descritas em extratos apropriados para esta finalidade.



Adicionalmente, **não ocorreu o pagamento** referente à Gestão Plena da base de assinantes referente a **junho/2016**, considerando que a Demandante atuou até o dia 20 – aviso prévio, não constando do extrato referente ao fechamento de ciclo nesse mês.

- e. Relata que as **DIRF** entregues à Receita Federal **continham erros**, sendo declarados lançamentos mensais de comissões pagas e impostos retidos com datas de emissão e valores equivocados durante todo o período contratual, sendo, ainda, retidos tributos nas notas fiscais indevidamente, haja vista a opção da Requerente pelo regime tributário do **SIMPLES NACIONAL**, sendo vedado qualquer tipo de retenção de impostos (LC 123/2006 e INRFB 765/2007). Tal retenção obrigou a Demandante a buscar restituição mediante processo junto à Receita Federal, deferido por aquele Órgão o direito aos créditos pleiteados.
- f. **Estornos indevidos** relacionados ao **Churn**, sendo que a Lei 4.886/65 proíbe a inclusão nos contratos de representação comercial de cláusulas del credere, o que não foi considerado pela empresa Ré, haja vista inserção das cláusulas 9.15 e 9.15.1 no pacto de fls. 92/104.
- g. Pedido de **indenização proporcional a 1/12 avos** por denúncia de contrato por responsabilidade da Ré, bem como sobre estornos indevidos (Churn).
- h. Por fim, requer o Demandante indenização no valor total de **R\$ 367.162,21** referentes a: pagamento da Gestão Plena do mês de junho/2016, julho/2016 e agosto/2016 – R\$ 28.424,33; ressarcimento dos descontos relacionados à Churn (cláusula “del credere”) – R\$ 198.471,20; multa indenizatória referente à 1/12 avos do total de comissões auferidas na vigência do contrato – R\$ 123.007,41; indenização de 1/12 relacionados aos descontos de Churn indevidos – R\$ 16.539,27; comissões de vendas aprovadas e não creditadas no extrato Claro TV de março/201x – R\$ 720,00.

Nada mais havendo a reportar até o momento, este Auxiliar, com extremo respeito, submete à apreciação de V. Exa. suas considerações assim reportadas.



### III. Esclarecimentos aos Quesitos Formulados.

#### III.a) Quesitos Autor (fls.1571/1579):

**01) Na Inicial foi citada a autorização da Anatel para a fusão das empresas Embratel/Claro/NET (Cf. fls. 26) e posteriormente os extratos de comissões foram unificados. Desta forma era gerado único extrato mensal de comissões para todos os serviços oferecidos (Claro Tv, Internet, Fone e Combos). É possível visualizar nos extratos aportados a listagem com os produtos citados e suas respectivas comissões unificadas a partir de 11/2015, nas fls. 900 a 931?**

**Resposta da Perícia:** SIM, positiva é a resposta, sendo este tipo de informação disponível nos documentos citados.

**02) Na troca de e-mails entre os gestores da operadora enviado em 18/05/2016 para análise interna da contestação de 04 vendas (Cf. fls. 306) é possível verificar que o título do setor responsável pelas análises possui referência aos produtos Claro Tv/Fone/Internet e Combos?**

**Resposta da Perícia:** SIM, positiva é a resposta, analisados os e-mails às fls. 305/309, cabendo, entretanto, observar as considerações deste Auxiliar com relação aos emails presentes nos autos, inclusas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante deste Laudo Pericial.

**03) Considerando a troca de e-mail entre o funcionário da representante (Luan) enviado em 22/04/2016 para as gestoras da requerida (Ana Claudia/Juliana) com tabela anexada da contestação de comissões de vendas**



***instaladas em 03/2016 e não pagas, (Cf. fls. 305 a fls. 309) sendo esta solicitação respondida somente em 24/06/2016 com a negativa ao pagamento (por ter passado o prazo interno da operadora para analisar contestações), é possível verificar que a solicitação ficou retida com a equipe da requerida, culminando no vencimento do prazo?***

**Resposta da Perícia:** O conteúdo dos emails trocados entre 22/04/2016 (fls. 307/308) até 24/06/2016 permite abstrair que o comissionamento não pago seria assumido pela empresa NET (email de 15/06/2016 – fls. 305), sendo possível de igual forma perceber que a pendência abordada nestes emails não foi solucionada – ou pelo menos noticiada solução, neste intervalo de tempo.

Cabe, ainda, as considerações deste Auxiliar contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante deste Laudo.

***04) Os e-mails juntados as fls. 305/309 possuem evidências da negativa em corrigir os erros nos pagamentos de comissões após o envio da contestação, (previstas nas clausula 9.7 do contrato) após envio dos comprovantes dentro do prazo, provando que a requerida retinha as demandas por 60 dias até vencer o prazo interno?***

**Resposta da Perícia:** A forma como o quesito foi formulado remete à apreciação do mérito legal relacionado ao objeto da controvérsia estabelecida, o que não compete à Perícia por não deter esta prerrogativa.

Dentro dos limites possíveis à este Auxiliar, foi observado que os e-mails referentes às fls. 305/309, foram emitidos entre 22abril2016 a 24jun2016, relacionadas à 04 vendas/instalações a princípio contestadas/não pagas, nas datas de 29fev a 16mar2016.

Neste sentido, observa-se a sequência de emails e datas a seguir.



O primeiro, emitido em 22abril2016, teve por remetente o Sr. Luan Soares, identificado como “parceiro credenciado”, remetido à Sra. Ana Moraes – [anast@embratel.com.br](mailto:anast@embratel.com.br).

Foi observado intercâmbio de e-mails entre a Sra. Ana Moraes em 25abril2016, remetido à Sra. Juliana Machado – [julims@embratel.com.br](mailto:julims@embratel.com.br), desta para o “Serviço de Contestação de Produtos” em 25abril2016, sendo este último cobrado de posição a respeito em 18maio2016 pela Sra. Juliana Machado. Às fls. 305 consta email do “Serviço de Contestação de Produtos” remetido à Sra. Juliana Moraes em 15jun2016 – informando que o comissionamento seria feito pela “Net”.

Por fim, em 24jun2016, novo email emitido pela Sra. Ana Moraes, remetido ao Sr. Luan Soares, repassando email recebido do setor de “Serviço de Contestação de Produtos”, sendo este tramite encerrado no mesmo dia, onde o Sr. Luan Soares informa ao Sr. João Costa que o prazo de contestação foi ultrapassado.

Cabe reportar que os emails citados não foram chancelados por ata notarial ou certificação digital, recursos relacionados à total autenticidade.

***05) Analisando a troca de e-mails citado no quesito anterior, (Cf. fls. 305 a 309) é possível deduzir que todas as contestações eram enviadas para o mesmo setor da Claro, para verificação dos produtos Claro Tv, Claro Fone, Claro Internet e Combos, evidenciando uma gestão de produtos unificada?***

**Resposta da Perícia:** SIM, positiva é a resposta, a partir da análise do conteúdo do email de fls. 305, emitido em 15jun2016, pelo setor “SERVIÇO – CONTESTAÇÃO PRODUTOS CLAROTV/FONE/INTERNET/COMBO CPCBR”

No entanto, com relação à emails em geral, cabe observância dos esclarecimentos prestados no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA.



**06) A operadora requerida ao juntar os extratos de comissões apresentou os extratos de comissões do Claro Fixo Pós Pago e Claro Pré Pago em harmonia com os extratos juntados pela requerente conforme fls. 877 a 891?**

**Resposta da Perícia:** Dentro das características dos trabalhos periciais, é possível constatar nos autos documentos trazidos ao feito pelo Autor às fls. 877/891 – Extrato de Comissionamento, referentes ao período março/2014 a outubro/2015, sendo que o Réu, em sua contestação, notadamente às fls. 1117/1263, colacionou ao feito Extratos de Comissionamento relativos ao período janeiro, maio/2013 a novembro/2017, janeiro a abril/2018, junho/2018.

No entanto, sendo este um aspecto que reveste a controvérsia estabelecida, vide considerações deste Auxiliar contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante deste Laudo Pericial.

**07) A operadora requerida ao juntar os extratos de comissões apresentou os extratos de comissões do Claro Combo Multi-Internet em harmonia com os extratos juntados pela requerente de fls. 892 a 899?**

**Resposta da Perícia:** Dentro das características dos trabalhos periciais e análises desenvolvidas, vide esclarecimento prestado ao quesito anterior, sendo que os documentos citados, de fls. 892/899, referem-se aos Extratos de Comissionamento nos meses de março/2015 a outubro/2015 referentes ao produto Combo Multi Claro.

**08) Nos extratos juntados pela representante requerente datados a partir de 11/2015 é possível visualizar descrições referentes aos produtos (01) Tv, (01b) Filmes/Futebol, (02) Banda Larga, (03) Voz, (04) Combo Multi, (04b) Migrações Claro Portabilidade nos mesmos extratos, evidenciando que foi feita a junção de todos os produtos comercializados pelo**



***representante em uma única fatura mensal, conforme fls. 900 a 931?***

**Resposta da Perícia:** Dentro dos limites possíveis de esclarecimento deste Perito, é possível afirmar que estes tipos de produtos de entretenimento constam dos históricos apontados nos documentos base de comissionamento às fls. 900/931.

***09) É possível verificar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços da requerente para NET/Claro sediada em Araçatuba, através dos documentos de fls. 644, fls. 646, fls. 674 e fls. 682?***

**Resposta da Perícia:** SIM, positiva é a resposta, com relação às NFs de fls. 644, 646, 674 e 682, tendo por prestador de serviços “E. M. PEREIRA CASON – ME” CNPJ 16.930.546/0001-81 – ora Autor da presente lide, e tomador “CLARO S.A.”, sediada na cidade de Araçatuba.

***10) Seria possível a emissão das notas fiscais citadas no tópico anterior sem que a requerente possuísse contrato de prestação de serviços com a NET?***

**Resposta da Perícia:** Questão considerada como subjetiva pela Perícia, não cabendo opinião deste Auxiliar.

Via de regra, como comentário adicional, Notas Fiscais eletrônicas pressupõem relação comercial entre o prestador e tomador de serviços, sendo este o alcance possível deste Perito com relação ao aspecto suscitado.

***11) A tabela anexada pela requerente nas fls. 34 apresenta uma relação de notas fiscais de prestação de serviços com suas respectivas datas de emissão, valores e datas de crédito em conta corrente. Referida relação em algum momento foi contestada na defesa***



***apresentada pela requerida em sua defesa? Nesta tabela é possível verificar o pagamento de serviços prestados pelo representante com prazos superiores a 15 dias após a emissão das notas fiscais?***

**Resposta da Perícia:** Com relação aos dados apontados na referida tabela às fls. 34, especificamente nesta hipótese, SIM, é possível observar apontamento de casos com pagamentos em prazos superiores a 15 dias após a emissão das notas fiscais.

Com relação ao posicionamento do Réu em referência à citada tabela, não cabe manifestação da Perícia.

***12) O Contrato de representação comercial firmado entre a representante e a requerida (Cf. fls. 92/104) possui a descrição da área de atuação técnica do parceiro Master (21 cidades) citadas na Inicial (Cf. fls. 23/24)?***

**Resposta da Perícia:** Conforme análise do contrato “Contrato de Credenciamento de Parceiros Claro TV e Outras Avenças”, bem como anexos I e II – fls. 92/104, pacto firmado em 01/03/2013, não foi observado pela Perícia qualquer cláusula que estabeleça, de forma clara e específica, a área de atuação técnica do parceiro Master na forma do presente quesito.

Cabe reportar que consta dos autos, às fls. 105, mapa apontando cidades/microrregiões, com anotação em referência à MR Araçatuba, base A, 21 cidades. No entanto, este mapa não possui assinaturas formalizando sua inclusão ou relação com o contrato examinado, ou qualquer outra informação que permita constatar o pacto oficial entre as partes em relação às cidades ali citadas.

À título de informação complementar, este Auxiliar transcreve a seguir cláusula 16.1, que aborda aspecto relacionado à exclusividade concedida ao parceiro Master.



**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – EXCLUSIVIDADE**

16.1 A formalização do presente Contrato confere exclusividade dos Parceiros "Master" e "Senior" à Claro TV, em relação aos serviços de TV por assinatura. Por outro lado, à Claro TV fica facultada a realização de negócios junto aos Clientes diretamente, ou por meio de outros agentes, nas condições que julgar convenientes, hipótese em que não serão devidas quaisquer comissões ou indenizações aos Parceiros.

**13) O contrato de representação firmado entre as partes juntado pela requerente (Cf. fls. 92/104) possuem todos os itens obrigatórios previstos no artigo 27 da Lei 4.886/65 ou foi omissivo, especificamente no que tange a indicação de todos os produtos/serviços representados e suas respectivas comissões, indicação das zonas de atuação e as definições da exclusividade de área de atuação na gestão técnica do parceiro Master?**

**Resposta da Perícia:** A forma como foi formulado o presente quesito remete à análise do mérito sob a ótica legal, o que não compete à Perícia por não deter esta prerrogativa. Não cabe à Perícia a interpretação de termos contidos em legislação, sendo esta uma prerrogativa exclusiva deste M. M. Juízo.

Como contribuição ao exame da matéria, mera informação complementar, foi possível observar que o contrato de fls. 92/100, notadamente cláusulas PRIMEIRA (OBJETO), SEGUNDA (DEFINIÇÕES), QUINTA (DA QUALIFICAÇÃO DO AGENTE), SEXTA (DAS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO), NONA (DA REMUNERAÇÃO), DÉCIMA SEXTA (EXCLUSIVIDADE), bem como ANEXO I (PARCEIRO MASTER – RELAÇÃO DE SERVIÇOS AUTORIZADOS E REMUNERAÇÃO) às fls. 101/104, abordam aspectos correlatos, não cabendo à Perícia apontar quaisquer omissões com relação aos ditames contidos no artigo 27 da citada Lei (\*), conforme esclarecido no preâmbulo desta resposta.



(\*)

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

a) condições e requisitos gerais da representação;

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

c) prazo certo ou indeterminado da representação

~~d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;~~

d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação; [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;

f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;

g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes:

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

~~j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a um vinte avos (1/20) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta lei;~~

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

— Parágrafo único. ~~Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinze avos (1/15) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.~~

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

**14) Ao juntar os contratos em sua defesa, a requerida apresentou algum documento para comprovar quais eram as cidades que pertenciam a região/zona de atuação do representante/parceiro Master?**

**Resposta da Perícia:** Não foram observados elementos que apontem, de forma clara e indubitável, as regiões/cidades de atuação da empresa Requerente, conforme suscitado especificamente neste quesito.



**15) O Contrato de Comodato do parceiro Master utilizado para armazenagem e distribuição de materiais firmado entre as partes (Cf. fls. 113 a 115) foi pactuado na mesma data do contrato de Representação Comercial (Cf. fls. 92/104)?**

**Resposta da Perícia:** Considerando que ambos os documentos foram assinados/formalizados em 01março2013, SIM, positiva é a resposta.

**16) A requerida apresentou algum documento contábil com valor fiscal para apuração do faturamento mensal da requerente dos períodos de 2013 a 2016?**

**Resposta da Perícia:** No entender deste Auxiliar, com relação à documentos de natureza contábil, SIM, no que tange aos Extratos de Comissionamento, com período inicial em janeiro/2013 às fls. 1118 e ss, sendo estes documentos adotados igualmente para o cálculo do faturamento pela empresa Autora.

**17) Nos livros fiscais de Prestação de Serviços emitidos pela Prefeitura de Araçatuba anexados pela representante (Cf. fls. 444 a 524) é possível verificar os valores dos serviços prestados ao grupo da requerente (CNPJ das empresas Embratel/Claro/NET estão discriminados em cada nota emitida) a partir da nota fiscal número 01 emitida em 06/2013 até a última emitida 07/2016?**

**Resposta da Perícia:** SIM, positiva é a resposta, cabendo ressaltar que a análise do “Livro de Registro de Serviços Prestados” – Prefeitura Municipal de Araçatuba, a NF de número 1, datada de 10/06/2013 até NF 233 de 14/07/2016 – emitidas pela Requerente (Costa & Cason Ltda. ME, CNPJ 16930546/0001-81, IE 177.187.658.110), tem como tomadores de serviços os CNPJs 09132659/0002-57 identificador da empresa EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., 33530486/0231-70 relacionada à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. EMBRATEL, 40432544/0157-



64 pertencente à CLARO S.A., 40432544/0784-13 referente a CLARO S.A., 40432544/0554-72 para a empresa CLARO S.A. (empresa de Araçatuba SP), e, por último, o CNPJ 40432544/0706-09 para identificação da empresa CLARO S.A..

**18) Quanto a exclusividade da representação desempenhada pela requerente, analisando os livros juntados com a inicial (Cf. fls. 444 a 524), as notas fiscais emitidas (Cf. fls. 525 a 766) e os relatórios DIRFs da Receita Federal (Cf. fls. 767/776) é possível concluir que a mesma atuava com exclusividade na prestação de serviços para as empresas do grupo da requerida?**

**Resposta da Perícia:** SIM, positiva é a resposta, sob a ótica deste Auxiliar, baseado na análise dos livros fiscais abordados no esclarecimento prestado ao quesito anterior, sendo suficientes para esta assertiva.

**19) Considerando que os extratos de comissões apresentados pelas partes estão incompletos, e sendo necessário apurar o faturamento contra o grupo da requerida (Embratel/Claro/NET) seria correto utilizar as Notas Fiscais emitidas (Cf. fls. 525 a 766) e os Livros fiscais de Prestação de Serviços emitidos pela Prefeitura de Araçatuba anexados aos autos (Cf. fls. 444 a 524), como documentos íntegros, com valor fiscal para apuração do faturamento bruto contra as requeridas?**

**Resposta da Perícia:** SIM, positiva é a resposta no que tange à adoção destes documentos como parte integrante da base de análise pericial, sem qualquer restrição.

**20) Queira o Sr. Perito informar qual foi o faturamento mensal bruto da representante contra o grupo da requerida (Embratel/Claro/NET) no período de 2013 até**



**2016, considerando as Notas Fiscais de fls. 525 a fls. 766 e Livros Fiscais de Prestação de Serviços de fls. 444 a fls. 524, anexados aos autos.**

**Resposta da Perícia:** A partir dos documentos citados, foi possível estimar faturamento bruto neste período no montante de R\$ 5.193.848,01 – cinco milhões, cento e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais, hum centavo (junho/2013 a setembro/2016).

**21) O artigo 27 letra j) da Lei especial 4.886/65 estipula a indenização de 1/12 avos ao representante comercial em caso de rescisão contratual sem justificativa. Esta indenização deve ser calculada sobre a retribuição/faturamento bruto de todo o período vigente do contrato de representação?**

**Resposta da Perícia:** Impedida a Perícia de oferecer opinião acerca de aspectos ou interpretações de cunho legal, haja vista não deter esta prerrogativa.

Como contribuição à análise do mérito, este Auxiliar reproduz a seguir o citado dispositivo legal, sendo este o limite imposto à sua atuação, eminentemente técnico.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

**22) Quanto a redução do faturamento, no contrato de representação firmado e seus aditivos juntados pela requerente (fls. 92 a fls. 104, fls. 113 a fls. 115) e pela requerida (fls. 1.063 a 1.113) há previsão contratual vinculando o atingimento de metas de vendas ou serviços técnicos a autorização para atuação na gestão técnica como parceiro Master nas 21 cidades da microrregião?**



**Resposta da Perícia:** Pela generalidade aplicada ao quesito formulado, natureza da controvérsia estabelecida, e diante dos elementos presentes nos autos, no entender deste Auxiliar, a interpretação aqui pretendida demanda análise do mérito legal do contrato entabulado entre as partes, sendo esta uma prerrogativa exclusiva do Exmo. Magistrado que conduz a lide em curso.

No entanto, sendo este um dos pontos que revestem a demanda em curso, vide considerações deste Auxiliar contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante deste Laudo Pericial.

***23) É possível identificar a decisão/ordem da diretoria da requerida no comunicado enviado via e-mail para os seus gestores locais, (Cf. fls. 181 a 185), determinando a remoção das cidades cabeadas do parceiro Master da Claro e transferindo para a equipe da NET, sendo que nos casos de regiões que já possuíam parceiro atuando, ficou definido o prazo limite para março 2016 (nas cidades da BRI - Brasil Regional Interior) conforme projeto 4ª. Onda executado no estado de São Paulo?***

**Resposta da Perícia:** Sob a ótica deste Auxiliar, os emails citados e referenciados às fls. 181/185, não oferecem elementos claros e indubitáveis para a percepção integral e segura almejada neste quesito, não sendo possível à Perícia, conseqüentemente, oferecer opinião.

Adicionalmente, em referência à emails, vide considerações deste Auxiliar contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante deste Laudo Pericial.

***24) No e-mail da diretoria citado acima (Cf. fls. 181 a 185) onde determina a alteração de gestão técnica, consta a instrução aos gestores da NET citando os***



***Riscos e Problemas previstos com todos os parceiros que perderiam área e remuneração?***

**Resposta da Perícia:** Nesse sentido, cabem os esclarecimentos prestados no quesito anterior.

***25) No mesmo e-mail juntado sobre o projeto 4ª. Onda, (Cf. fls. 183) no item Riscos/ Problemas é possível comprovar que a diretoria da requerida estava ciente que tal projeto afetaria diretamente o faturamento (Comissões da Gestão Plena) dos representantes da categoria Master e mesmo assim avançou com tal determinação?***

**Resposta da Perícia:** No entender deste Auxiliar, o quesito formulado possui relevante nível de subjetividade, sendo que é requerido que a Perícia interprete a intenção da diretoria da empresa Demandada, cabendo, nesta linha de percepção, os esclarecimentos já prestados ao quesito 23 formulado nesta série.

***26) Conforme narrado na Inicial a requerida enviou comunicado ao representante em 31/03/2016 (Cf. fls. 46) informando sobre a transferência de gestão da Claro para a NET, conforme e-mails anexados as fls. 187 a fls. 190. No comunicado é possível localizar a afirmação que nada mudaria quanto a gestão dos serviços de campo (técnicos) da representante/parceiro Master?***

**Resposta da Perícia:** Dentro dos limites técnicos relativos à atuação da Perícia, observa este Auxiliar a existência dos seguintes termos contidos no comunicado às fls. 187, a seguir reproduzidos com respectivo grifo:

Se você é um parceiro Senior ou Master nada muda em relação a gestão dos Serviços de Campo. Segue sendo de responsabilidade da Regional Brasil Interior e não muda a interlocução.



**27) O comunicado de 31/03/2016 referente a transferência para NET (fls. 187 a 190) coincide com a data limite para alterações dos parceiros da Claro atuantes na BRI (Brasil Interior) do projeto 4º Onda (Cf. fls. 183)?**

**Resposta da Perícia:** Dentro dos limites técnicos impostos à atuação da Perícia, cabem os esclarecimentos já prestados aos quesitos 23 e 25 formulados nesta série.

**28) No início do Comunicado de 31/03/2016, (fls. 187 a fls. 190) a diretoria da Operadora requerida afirma que as cidades primárias possuem maiores oportunidades. Neste comunicado fica evidente que as maiores cidades e com potencial de retorno mais significantes eram de interesse da NET, sendo assim a gestão seria transferida da Claro para a nova equipe da NET?**

**Resposta da Perícia:** No entender deste Auxiliar, o quesito formulado possui relevante nível de subjetividade, no limite do mérito legal da controvérsia estabelecida, não cabendo esclarecimento da Perícia, haja vista não envolver aspectos técnicos sobre os quais possa ocorrer exame pericial.

**29) Na Inicial foi narrado o contato da nova gestora da NET (Cf. fls. 48) informando sobre a remoção dos serviços técnicos das 03 maiores cidades de forma unilateral, a pedido da diretoria da NET. No e-mail anexado (cf. fls. 209) é possível verificar esta solicitação confirmando a alteração da gestão?**

**Resposta da Perícia:** O conteúdo do email colacionado aos autos às fls. 209 reporta a transferência de gestão para a Sra. Sandra Sales, com relação à instalação, serviços e manutenção do segmento DTH para as cidades de Araçatuba, Birigui e Guararapes, a partir de demanda da área matricial da empresa NET, sendo esta a observação da Perícia a partir do citado documento.



**30) O projeto 4ª. Onda que culminou com a remoção da cidade de Araçatuba, Birigui e Guararapes da gestão do representante por ser uma cidade do interesse da equipe da NET. Esta alteração coincide com a época que o parceiro estava contratando mais profissionais para serviços técnicos citados na inicial (Cf. fls. 202 a 208)?**

**Resposta da Perícia:** Os eventos que caracterizam o projeto 4ª Onda, sob a ótica deste Auxiliar, e face aos elementos disponíveis nos autos – notadamente volume significativo de emails trocados, envolvem expressivo nível de interpretação de seu conteúdo e relativo grau de subjetividade na leitura das mensagens enviadas/recebidas pelas partes, o que não corresponde à natureza da perícia de natureza contábil/financeira, cabendo destacar que a possibilidade de equívocos de interpretação, caso levada adiante nestas circunstâncias, não pode ser descartada.

Nesta linha de ponderação, dentro dos limites impostos à perícia, é possível reportar que os emails datados de 25/02/2016 (fls. 202/204) tratam de agendamentos de entrevistas com candidatos diversos, sendo que as fls. 205/208 documentam nos autos a contratação/cadastro em 02/03/2016 dos Srs. Tiago da Silva Fornel, Jedral Rodrigues Oliveira Junior, Luan Matias do Amaral e João Paulo da Silva Beraldo.

Ainda, com relação à emails, cabem as considerações deste Auxiliar apresentadas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA.

**31) A remoção das 03 maiores cidades dos serviços técnicos poderia ocasionar o encerramento das atividades do representante, sem necessidade de contratação de novos colaboradores. As cópias dos currículos, entrevistas e confirmação de contratação de técnicos juntados (Cf. fls. 202 a 208) coincidem com o período de redução de 03 cidades na gestão técnica, evidenciando que o representante não estava ciente dos planos da requerida para a redução de área?**



**Resposta da Perícia:** Questão interpretativa – não técnica, não cabendo opinião da Perícia, haja vista que o quesito formulado busca afirmação acerca do total desconhecimento do representante acerca dos planos de redução de área em desenvolvimento na Ré, conforme tese defendida pela empresa Autora, constituindo aspecto bastante subjetivo

Não há como a Perícia opinar sobre os objetivos relacionados à contratação de novos colaboradores pela empresa Demandante.

***32) Nos e-mails trocados entre o representante da requerente (Sr. João Fabio Costa) e o gerente da Claro Matriz em 01/06/2016 (Cf. fls. 220 a 224) é possível visualizar informações sobre a transferência das demais cidades (além das 03 maiores - Araçatuba, Birigui e Guararapes), agendamento do inventario final e a entrega do prédio alugado, evidenciando que a representante estava encerrando as atividades?***

**Resposta da Perícia:** Como contribuição ao debate estabelecido, e devido à subjetividade e interpretação do conteúdo das mensagens trocadas – o que não constitui aspecto técnico passível de análise pericial de natureza contábil/financeira, é possível unicamente observar evidências de realização de inventário nas instalações da empresa Autora “Pereira Cason”, transferência de outras cidades não citadas para “outro parceiro”, e entrega de prédio alugado, ausentes outros elementos.

***33) No e-mail enviado a representante em 06/06/2016, Cf. fls. 226) a gestora da NET tenta justificar o atraso na programação da virada e remoção das 03 cidades da Claro para a NET. O e-mail evidencia os problemas internos da operadora para finalizar a transferência de gestão?***

**Resposta da Perícia:** O citado email às fls. 226 evidencia algum tipo de dificuldade relacionada à processos internos na empresa NET. No entanto, por envolver questão



interpretativa – não técnica, acerca de discussão dos processos operacionais internos, abordada nesta troca de mensagens, não cabe opinião da Perícia em termos contábeis/financeiros.

**34) O artigo 31 da Lei 4.886/65 prevê que o representante deverá ser indenizado pelas comissões não pagas por conta de negócios realizados diretamente pela contratante ou por intermédio de terceiros, ou seja, o parceiro/representante deverá ser comissionado caso terceiros efetuem serviços na sua área de atuação protegida?**

**Resposta da Perícia:** A forma como o quesito foi formulado remete à interpretações de mérito legal do citado dispositivo, o que impede a Perícia de oferecer opinião haja vista não deter esta prerrogativa.

Unicamente, como contribuição à análise do mérito, este Auxiliar reproduz a seguir o citado dispositivo legal, sendo este o limite imposto à sua atuação, eminentemente técnico.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. ([Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992](#))

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos. ([Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992](#))

**35) O quadro resumo relacionado nas fls. 1.296 com a média dos últimos 06 meses, expressa corretamente os faturamentos mensais e a média do período antecedente a julho 2016 (remoção de 03 cidades da gestão técnica), considerando os faturamentos fiscais descritos nos Livros de Prestação de Serviços juntados nas fls. 505 a fls. 518?**





abril		
207	13/04/2016	715,00
208	13/04/2016	600,00
211	13/04/2016	18.503,50
212	13/04/2016	8.230,00
213	13/04/2016	10.042,00
209	13/04/2016	16.875,00
<b>TOTAL MÊS</b>		<b>54.965,50</b>
<b>Nota Fiscal Cancelada (Excluída)</b>		
210	42473	36.775,50

maio		
214	11/05/2016	455,00
215	11/05/2016	15.345,00
216	11/05/2016	8.800,00
217	11/05/2016	21.042,80
218	11/05/2016	5.655,00
219	11/05/2016	912,00
<b>TOTAL MÊS</b>		<b>52.209,80</b>

junho		
220	11/06/2016	120,00
221	11/06/2016	1.205,50
222	11/06/2016	1.296,00
223	11/06/2016	19.644,00
224	11/06/2016	8.690,00
225	11/06/2016	22.038,30
226	11/06/2016	11.855,00
<b>TOTAL MÊS</b>		<b>64.848,80</b>

JULHO		
227	14/07/2016	712,50
228	14/07/2016	675,00
229	14/07/2016	10,00
230	14/07/2016	12.062,00
231	14/07/2016	2.688,00
232	14/07/2016	5.580,00
233	14/07/2016	10.275,00
<b>TOTAL MÊS</b>		<b>32.002,50</b>

**36) Através do relatório analítico de serviços técnicos de maio de 2016 anexados as fls. 211 a fls. 219, é possível verificar que as cidades de Araçatuba, Birigui e Guararapes possuíam grande importância no volume de serviços executados no período citado e a remoção das mesmas reduziria de forma considerável o faturamento da requerente?**

**Resposta da Perícia:** SIM, positiva é a resposta.

Os relatórios de fls. 211/219 permitem observar que as cidades de Araçatuba, Birigui e Guararapes concentram 70% do volume de serviços/atendimentos prestados no mês de maio/2016, e, caso o volume total do faturamento da empresa Autora seja representado



exclusivamente pelos municípios listados que encabeçam o documento de fls. 211, SIM, a remoção das três cidades citadas reduziria o faturamento da empresa Autora na mesma proporção – 70%.

**37) O Art. 32 - § 7º da Lei 4.886/65 determina que é vedada as alterações que impliquem, direta ou indiretamente, na diminuição da média dos resultados auferidos do representante nos últimos 06 meses. A requerida infringiu este artigo após determinar as reduções nas áreas de atuação técnica do representante, após a remoção das 03 cidades com maior demanda?**

**Resposta da Perícia:** Trata-se de questão de mérito legal, a ser apreciada por este M. M. Juízo, não cabendo à Perícia oferecer opinião haja vista não deter esta prerrogativa.

Unicamente, como contribuição à análise do mérito, este Auxiliar reproduz a seguir o citado dispositivo legal, sendo este o limite imposto à sua atuação, eminentemente técnico.

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

§ 7º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

**38) Conforme narrado na Inicial (fls. 51) em 06/2016 durante o cumprimento do aviso prévio parte dos serviços técnicos foram transbordados para outros parceiros a pedido da gestora da NET, apesar da representante possuir exclusividade na execução dos serviços técnicos como parceiro Máster. Esta redução de serviços refletiu no faturamento mensal da representante?**



**Resposta da Perícia:** Unicamente no que tange ao impacto que é decorrente de um processo de remoção de cidades do rol de clientes atendidos pela empresa Autora, vide esclarecimento prestado ao quesito 36 formulado nesta série.

**39) Após a denúncia do contrato (cf. fls. 49 e fls. 50) e cumprimento do aviso prévio parcial foi agendado o Inventário para devolução dos materiais em Comodato que estavam no estoque da representante. Conforme texto extraído de fls. 53 a operadora não conseguiu avançar com as retiradas dos estoques em Comodato pelo operador logístico por conta do erro sistêmico, pois não formalizou o termo de descredenciamento e ainda efetivou a alteração equivocada da categoria de Master para Pleno, impedindo o avanço de transferências entre parceiros Master e ainda culminando na redução do saldo a receber das comissões dos serviços executados pela requerente. No e-mail trocado em 14/07/2016 as 10:28 entre a equipe interna da Operadora requerida (Cf. fls. 271) é possível visualizar a informação que foi solicitada o Descredenciamento do parceiro Master, e não a redução de categoria?**

**Resposta da Perícia:** Respondendo unicamente com relação ao conteúdo do email citado, SIM, positiva é a resposta, sendo o entendimento obtido pela Perícia de descredenciamento – e não redução de categoria, notadamente baseado nos termos contidos nos emails de fls. 287, 285, 284, 282, 274, 273, 271.

No entanto, com relação à emails, este Auxiliar apresenta suas ponderações contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante deste trabalho.

**40) A redução de categoria por erro sistêmico da Operadora requerida gerou prejuízos a representante, visto que as comissões dos serviços já executados**



***foram reduzidas, pois o parceiro Pleno possuía comissionamento menor que o parceiro Master, além de outras desvantagens descritas nas tabelas de comissões. No cabeçalho dos extratos de comissões juntados (Cf. fls. 440 a fls. 443) é possível visualizar a alteração da categoria do parceiro de Master para Pleno a partir de 06/2016?***

**Resposta da Perícia:** Respondendo com relação ao cabeçalho dos documentos “Extrato de Comissionamento” – especialmente referentes ao mês de junho/2016 em diante, às fls. 441 a 443, SIM, positiva é a resposta, sendo observada a alteração de categoria de “Parceiro Master” para “Parceiro Pleno” a partir do citado mês.

***41) Nos e-mails trocados entre os gestores da operadora requerida com cópia ao representante, (Cf. fls. 292/293) consta a narrativa sobre o erro de alteração de categoria para PL (Pleno), sendo que o correto seria formalizar o descredenciamento. Neste e-mail fica evidente que a equipe da operadora não tinha noção do impacto que este erro poderia gerar ao parceiro?***

**Resposta da Perícia:** Respondendo com relação ao conteúdo dos emails citados às fls. 292/293, unicamente, é possível observar que o impacto decorrente da mudança de categoria não foi esclarecido nestas comunicações eletrônicas. Da mesma forma, nestes mesmos emails, não consta o motivo que levou à alteração para categoria “parceiro pleno – PL”.

***42) Após receber o extrato de comissões dos serviços executados do mês 06/2016, (Cf. fls. 441) a representante reclamou da diferença apresentada, pois foi calculado como parceiro Pleno (por conta de erro sistêmico) conforme narrado nas fls. 55 da Inicial. O pedido de pagamento da diferença apurada deve***



***prosperar, após análise da tabela de comissões dos parceiros Master anexadas (Cf. fls. 947 a fls. 952) confrontando com extrato de comissões do mês anterior (Cf. fls. 440)?***

**Resposta da Perícia:** Prosperar ou não o pleito autoral envolve questão de mérito legal, diretamente relacionado ao ponto nodal da controvérsia estabelecida, não cabendo opinião deste Auxiliar.

No entanto, cabem as considerações deste Auxiliar contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante do presente Laudo Pericial.

***43) Os extratos de comissões juntados pela requerente as fls. 853 a 931 possuem descrição própria para os descontos nas comissões de vendas referentes a “Estornos de Churn 120 dias” além dos valores descritos de forma separada referente aos adiantamentos pagos?***

**Resposta da Perícia:** Os extratos de Comissionamento de fls. 853/931, apresenta a informação “CHURN 120 DIAS”, além de adiantamentos pagos e outras rubricas/especificações.

***44) O artigo 43 da Lei 4.886/65 veda a inclusão de cláusula del credere nos contratos de representação comercial, ou seja, não são permitidos descontos futuros de comissões após a apuração e o pagamento das mesmas?***

**Resposta da Perícia:** Trata-se de questão de mérito legal, a ser apreciada por este M. M. Juízo, não cabendo à Perícia oferecer opinião haja vista não deter esta prerrogativa.



Unicamente, como contribuição à análise do mérito, este Auxiliar reproduz a seguir o citado dispositivo legal (\*), sendo este o limite imposto à sua atuação, eminentemente técnico.

(\*)

Art. 43. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas del credere. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

**45) Os valores deduzidos nos extratos mensais referentes ao Churn 120 dias de fls. 853 a fls. 931 reduziram os saldos a receber, influenciando na queda dos valores das notas fiscais faturadas pela representante?**

**Resposta da Perícia:** Tratando-se de estornos efetuados sobre os valores de serviços a serem faturados posteriormente baseados em Extratos de Comissionamento, SIM, positiva é a resposta, sendo observados estornos com esse efeito sobre o faturamento em seu mês de referência.

Obs.: Churn – total de cancelamentos de clientes do mês de referência do cálculo das comissões sobre a base total de clientes da microrregião de atuação do parceiro.

**46) Os valores apresentados como saldo devedor no quadro resumo de estornos de Churn descritos na Inicial nas fls. 44/45 estão alinhados com os valores apurados nos extratos de comissões juntados nas fls. 853 a fls. 931?**

**Resposta da Perícia:** Matematicamente alinhados, confrontados estritamente valores retidos e devoluções entre o quadro demonstrativo de fls. 44/45 e Extratos de Comissionamento de fls. 853/931, NÃO, negativa é a resposta, sendo observadas diferenças entre valores demonstradas no ANEXO I desenvolvido pela Perícia com esta finalidade.



**47) O artigo 37 da Lei 4.886/65 veda a retenção de comissões do representante, sendo autorizada somente a retenção nos casos de rescisão com motivo justo pela requerida, a título de compensação prevista no artigo 35 da mesma lei?**

**Resposta da Perícia:** Sendo o aspecto suscitado voltado para questões de natureza legal, cuja prerrogativa não detida pela Perícia, dentro dos limites de opinião possíveis, pode este Auxiliar, unicamente como contribuição para a análise do mérito por este M. M. Juízo, transcrever o artigo 37 da citada Lei 4.886 de 09/12/1965, a seguir.

*“Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.”*

**48) A requerida comprovou algum tipo de fraude que poderia ter sido cometida pela representante para justificar os descontos lançados nos extratos de comissões de vendas, referente aos “Estornos de Churn 120 dias”?**

**Resposta da Perícia:** Não cabe à Perícia oferecer opinião com relação à comprovação ou não de fraudes em qualquer litígio, sendo esta, a seu ver, prerrogativa deste M. M. Juízo a partir da apreciação dos elementos disponibilizados nos autos ao mesmo, notadamente Laudo Pericial desenvolvido com vistas à contribuição à análise da matéria.

**49) O artigo 32 da Lei 4.886/65 determina o pagamento da comissão até o dia 15 subsequente ao encerramento do ciclo de faturamento, sendo necessário corrigir monetariamente em caso de atrasos?**



**Resposta da Perícia:** Dentro dos limites de opinião possíveis, cabe à este Auxiliar, unicamente como contribuição para a análise do mérito por este M. M. Juízo, transcrever o artigo 32 da Lei 4.886 de 09/12/1965, a seguir.

*Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)*

*§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)*

*§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)*

*§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)*

*§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)*

*§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)*

*§ 6º (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)*

*§ 7º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)*

**50) Os extratos de pagamentos com a referência “Aguarde a Liberação” e e-mails juntados (Cf. fls. 406 a 421) apresentam evidências de atrasos e acúmulo nos pagamentos das comissões?**

**Resposta da Perícia:** Sendo este um dos aspectos que revestem a controvérsia estabelecida, e pela generalidade do quesito formulado, cabem as considerações elaboradas por este Auxiliar contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante deste Laudo Pericial.



**51) O quadro resumo descrito na Inicial nas fls. 29 combinado com as informações extraídas dos Comunicados recebidos (Cf. fls. 310 a fls. 405) apresenta evidências de atrasos na geração dos extratos de comissões acima de 15 dias após o fechamento do ciclo mensal?**

**Resposta da Perícia:** Os eventos que caracterizam “evidências” sob a ótica do Requerente, face aos elementos disponíveis nos autos – notadamente volume significativo de emails trocados, na percepção deste Auxiliar, envolvem expressivo nível de interpretação de seu conteúdo e relativo grau de subjetividade na leitura das mensagens enviadas/recebidas pelas partes, o que não corresponde à natureza da perícia de natureza contábil/financeira, cabendo destacar que a possibilidade de equívocos de interpretação, caso levada adiante nestas circunstâncias, não pode ser descartada.

(\*) Quadro às fls. 29 elaborado pelo Requerente e integrante de sua peça exordial.

MÊS REFERENCIA	Produto	Data Comunicado	Quantidade de Dias após ciclo fechamento
Jul-15	Combo Multi	26/08/2015	26
Ago-15	Vendas Tv	16/09/2015	16
Ago-15	Retiradas Tv	18/09/2015	18
Ago-15	Combo Multi	25/09/2015	25
Ago-15	Serviços Tv	01/10/2015	31
Set-15	Vendas Tv	19/10/2015	19
Set-15	Retiradas Tv	21/10/2015	21
Set-15	Serviços Tv	23/10/2015	23
Set-15	Combo Multi	26/10/2015	26
Set-15	Claro Fixo	27/10/2015	27
Jun-15	Claro Fixo	06/07/08	135
Out-15	Retiradas Tv	19/11/2015	19
Out-15	Combo Multi	25/11/2015	25
Out-15	Serviços Tv	26/11/2015	26
Out-15	Claro Fixo	26/11/2015	27
Nov-15	Claro unificado	18/12/2015	18
Nov-15	Serviços Tv	04/01/2016	35
Nov-15	Claro Fixo	04/01/2016	35
Dez-15	Claro unificado	19/01/2016	19
Dez-15	Serviços Tv	26/01/2016	26
Dez-15	Serviços Tvcompl	02/02/2016	33

**52) Os impostos retidos na fonte pela operadora requerida, IR (1,5%), Pis (0,65%), Cofins (3,0%) e CSLL (1,0%) citados na Inicial nas fls. 38 a fls. 40, acompanhada da Notificação emitida pela SRF a operadora requerida (cf. fls. 833), cuja soma atingiu R\$ 122.378,03 devem ser considerados como indevidos e ilegais, por se tratar de empresa enquadrada no Simples Nacional?**



**Resposta da Perícia:** Não cabe à Perícia oferecer opinião acerca de possíveis ilegalidades cometidas ou não, pelos Litigantes, em nenhuma circunstância, por não deter esta prerrogativa, exclusiva deste M. M. Juízo.

Dentro dos limites possíveis à Perícia, cuja atuação é eminentemente técnica, é possível transcrever a seguir, a natureza da cobrança de tributos aplicável às **empresas enquadradas neste regime tributário** – Simples Nacional, conforme informações notórias e adequadamente disponíveis no site “receita.fazenda.gov.br” (Receita Federal).

Características principais do Regime do Simples Nacional:

- ser facultativo;
- ser irretroatável para todo o ano-calendário;
- ➔ ■ abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP); ➔
- recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS;

**53) As retenções mensais na fonte dos valores citados no tópico anterior afetaram o saldo das comissões do representante, gerando impacto negativo no fluxo de caixa?**

**Resposta da Perícia:** Sob a ótica financeira, unicamente, SIM, a premissa apontada procede.

**54) Conforme narrado na Inicial, a representante fez a denúncia do contrato após o corte das 03 maiores cidades, cumprindo o aviso prévio. (cf. fls. 49/50). A representante fez a denúncia do contrato amparado nas cláusulas 13.1, 13.2 e 13.5 do contrato firmado (cf. fls. 98). A defesa da requerida confessou que a representante efetivou a denúncia no tópico 133 de fls. 1025?**

**Resposta da Perícia:** SIM, positiva é a resposta, conforme contestação da Ré item 133 (\*), às fls. 1025.



(\*)

133. Conforme autoriza a cláusula 13.1, a Autora denunciou o Contrato e cumpriu prazo de 30 dias de aviso prévio, tal como afirmado na inicial.

s 19:28:23, 3

**55) Na Inicial a representante reclamou aos gestores da Operadora sobre vendas aprovadas e não pagas, pois foram negadas por conta da NET não possuir procedimentos para analisar contestações de extratos (previstas em contrato na cláusula 9.7, fls. 96) sendo narradas novamente na réplica (Cf. fls. 1.300). Na resposta da cobrança recebida pela gerente da Claro Matriz (Cf. fls. 943) é possível visualizar a informação que a NET não possuía os procedimentos para contestações?**

**Resposta da Perícia:** SIM, positiva é a resposta, baseado unicamente no conteúdo do email de fls. 943 (\*), sendo este o limite possível de esclarecimento por este Perito.

(\*)

**De:** Wanderley Pirez - Claro Matriz - [mailto:wanderley.pirez@claro.com.br]  
**Enviada em:** sexta-feira, 12 de agosto de 2016 09:43  
**Para:** 'Joao Fabio Costa'  
**Cc:** WERLLON WILKEN GODCY WWGDCY  
**Assunto:** RES: Contestação Extrato Junho

João  
Bom dia

Já solicitei ao Godoy para fazer um levantamento com dados sobre este pagamento.

Quanto a contestações, na NET não tem contestação. Ele não tem este processo.

Quanto ao pagamento do mês de Julho não ter ainda pedido e folha de registro, temos que aguardar liberação.

Atenciosamente,



**WANDERLEY PIREZ**  
UNIDADE MERCADO RESIDENCIAL E COMBOS  
DIRETORIA REGIONAL BRI | BRI-SP  
SERVIÇOS DE CAMPO  
T: 21 14 2106-2162 ; 21 14 9 9185-6702  
[wanderley.pirez@claro.com.br](mailto:wanderley.pirez@claro.com.br)  
**América Móvil Brasil**  
[net.com.br](http://net.com.br) | [claro.com.br](http://claro.com.br) | [embratel.com.br](http://embratel.com.br)



**56) A operadora requerida infringiu o artigo 37 da Lei 4.886/65 após negar a análise e pagamento das comissões reclamadas pelo representante, conforme descrito no e-mail das fls. 943?**

**Resposta da Perícia:** A análise e decisão, abordando desobediência à qualquer dispositivo legal, constitui prerrogativa exclusiva deste M. M. Juízo, não cabendo à Perícia, nestas circunstâncias, oferecer opinião.

Unicamente, este Auxiliar oferece a transcrição do citado artigo, a seguir.

Art . 37. Sòmente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por êste causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

**57) Ao anexar os documentos em sua defesa, a requerida juntou extratos de comissões de janeiro de 2013, além de outros datados até 06/2018, (tabela resumo de fls. 1.303). Considerando que o primeiro contrato foi assinado em março de 2013 (cf. fls. 92 a fls. 100) com nota fiscal número 01 gerada em 10/06/2013, seria possível a representante faturar R\$ 18.055,00 em Assistência Técnica em janeiro de 2013 conforme extrato anexado pela requerida nas fls. 1.118?**

**Resposta da Perícia:** Unicamente nestas circunstâncias, NÃO, negativa é a resposta, haja vista o próprio contrato ter sido formalizado em março/2013 (fls. 92/104), bem como Nota Fiscal nr. 01 emitida em 10/06/2013 (fls. 525), corroborada com seu apontamento constante no LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS (fls. 445), inexistindo fundamentos contratuais adequados para o reconhecimento de faturamento em janeiro/2013.



(\*) Tabela fls. 1303.

TIPO DE SERVIÇO TÉCNICO	MÊS DE REFERENCIA	VALOR	FOLHA NO PROCESSO
ASSISTENCIA TECNICA	JANEIRO 2013	R\$ 18.055,00	1098
REUSO + RETIRADAS	SETEMBRO 2016	R\$ 983,50	1220
REUSO + VISITA TECNICA	OUTUBRO 2016	R\$ 130,00	1222
REUSO+REINSTALAÇÃO+MUD. ENDERE	NOVEMBRO 2016	R\$ 325,00	1224
REUSO + REINSTALAÇÃO	DEZEMBRO 2016	R\$ 160,50	1226
REUSO + RETIRADAS	JANEIRO 2017	R\$ 54,00	1228
REUSO + REINSTALAÇÃO	FEVEREIRO 2017	R\$ 241,50	1229
REUSO	MARÇO 2017	R\$ 34,00	1230
REUSO	ABRIL 2017	R\$ 25,50	1231
REUSO + REINSTALAÇÃO	MAIO 2017	R\$ 48,50	1232
REUSO + REINSTALAÇÃO	JUNHO 2017	R\$ 288,50	1233
REINSTALAÇÃO	JULHO 2017	R\$ 120,00	1234
REUSO	AGOSTO 2017	R\$ 8,50	1235
REUSO	SETEMBRO 2017	R\$ 8,50	1236
VISITA TECNICA	OUTUBRO 2017	R\$ 45,00	1237
REUSO	NOVEMBRO 2017	R\$ 17,00	1238
REUSO	JANEIRO 2018	R\$ 8,50	1239
REUSO	FEVEREIRO 2018	R\$ 8,50	1240
INSTALAÇÃO + REUSO	MARÇO 2018	R\$ 57,47	1241
REUSO	ABRIL 2018	R\$ 8,50	1242
REUSO	JUNHO 2018	R\$ 8,50	1243

(\*) Livro fls. 445.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA  
LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Iss Online fls. 425  
Folha: 2  
Data: 29/03/2018  
Hora: 09:55:02  
Cod. Controle: 7925-2705-921

Competência: Junho / 2013

Empresa: 71196 E. M. PEREIRA CASON - ME

NOTA FISCAL				OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS									
Número	Série	Situação da Nota	Data de Emissão	CPF/CNPJ	Valor Total da Nota Fiscal	Dedução	Base de Cálculo	Alíq. %	Ret.	Local Serv.	Imposto Devido	Valor Isenção	Imp. Br.
Encerramento: 02/07/2013 Lote: 74255 Lançamento: 0				Tipo: Normal Processo / Ano:									
1	Nota Fiscal	Simple Nac	10/06/2013	09132659000257	3.028,00	0,00	3.028,00	2,00	Prest	Dentro	60,56	0,00	60,56
2	Nota Fiscal	Simple Nac	11/06/2013	09132659000257	15.440,00	0,00	15.440,00	2,00	Prest	Dentro	308,80	0,00	308,80
3	Nota Fiscal	Simple Nac	26/06/2013	09132659000257	8.682,00	0,00	8.682,00	2,00	Prest	Dentro	173,64	0,00	173,64
4	Nota Fiscal	Simple Nac	26/06/2013	09132659000257	70.083,90	0,00	70.083,90	2,00	Prest	Dentro	1.401,68	0,00	1.401,68
5	Nota Fiscal	Simple Nac	26/06/2013	09132659000257	14.850,00	0,00	14.850,00	2,00	Prest	Dentro	297,00	0,00	297,00
TOTAL MENSAL					112.083,90		112.083,90				2.241,68		2.241,68
TOTAL MENSAL EXCLUÍDO					0,00		0,00				0,00		0,00

Para acessar os autos processuais, acesse o site do TJRJ: www.tjrj.jus.br



(\*) NF-e 01 de 10/06/2013 – fls. 525.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CNPJ: 16930646/000161 | Cód. Mobiliário: 7185 | Insc. Mun.: 71196 | Autenticação: IE 177.17293.110  
 Nome: E.M. PEREIRA CAÇON+ME | Número: 380  
 Legradouro: RUA GENERAL GUICERIO | CEP: 16010-080  
 Bairro: CENTRO | UF: SP  
 Município: ARAÇATUBA

Situação: Cliente do Simples Nacional  
 Telefones: 16-30182988 empresa  
 E-mails:

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

CNPJ: 09.132.656/00247 | IE ISENTO  
 Inscrição Mun.: | Cód. Mobiliário: 0  
 Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A | Telefone:  
 Legradouro: ESTRADA CAMATEZ | Número: 2980  
 Bairro: GLAFATUBA | CEP: 23020-715  
 Município: RIO DE JANEIRO | UF: RJ  
 Complemento: NO 3285- PAFTE | País: BRASIL

Serviço	Descrição	Val. T. (R\$)	Qtd.	Descrto.	Alíq. Tribto. (B/P/D)	Total
3	1049 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDAS CLARO TV	3.028,0000	1,0000	04,0000	0,000	3.028,00

Valor Total dos Serviços = **R\$ 3.028,00**

**INFORMAÇÕES REFERENTES À DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Numero Pedido: 550416063  
 Folha Registro: 102218007  
 Copern RJ: 1300321  
 IR 1,5%

IMPOSTOS					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
CIDE (R\$)	ICMS (R\$)	ICF (R\$)	4542		Outros Tributos (R\$)
			4542		

VALOR TOTAL DA NOTA = **R\$ 3.028,00**

**Atividade:** 52200 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

**Operação:** Sem Lançamentos de Mercadorias

**Situação da Nota Fiscal:** Simples Nacional

**Local do Serviço:** Centro do Município

Alíquota (%)	Base de Cálculo (R\$)	Vir. Total das Deduções (R\$)	Vir. Total Retido (R\$)	Vir. do ISS (R\$)
2,00	3.028,00	0,00	4542	60,95

VALOR LÍQUIDO DA NOTA = **R\$ 2.987,58**

**RECEBIMOS DO PRESTADOR: E.M. PEREIRA CAÇON+ME CNPJ: 16.930.646/0001-61**

Os serviços constantes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 1 emitida em 10/06/2013 às 20:26:51 - Cód. Verif: 3385-386-49365  
 Condições de Pagamento: Vendimento: 10/06/2013 Valor Total R\$ 3.028,00 Valor Líquido R\$ 2.987,58  
 Ass: \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_  
 Assinatura do Destinatário/Tomador do(s) Serviço(s) Data da Assinatura

Para acessar os dados profissionais, acesse o site https://www.cnpj.com.br. Para acessar os dados profissionais, acesse o site https://www.cnpj.com.br. Para acessar os dados profissionais, acesse o site https://www.cnpj.com.br.

58) A operadora apresentou extratos de comissões de até 02 anos após o encerramento das atividades da representante. Nos livros fiscais de Prestação de Serviços da representante (Cf. fls. 444 a fls. 524) constam os valores descritos nestes extratos



***anexados pela requerida (Cf. fls. 1240 a 1263), referente aos meses de setembro 2016 a junho de 2018?***

**Resposta da Perícia:** Não, negativa é a resposta, unicamente considerando que os últimos registros nos citados Livros (fls. 519) referem-se a NF-e nr. 234 e 235 (canceladas) emitidas em 16/09/2016.

***III.b) Quesitos Réu (fls.1581/1584):***

***1. Diga o Sr. Perito se foi realizada a comunicação de início dos trabalhos periciais, bem como, se foi oportunizado o acompanhamento das diligências e exames com antecedência mínima de 5 dias, conforme previsto no art. 466, 2º do CPC.***

**Resposta da Perícia:** A intimação deste Auxiliar, determinado por este M. M. Juízo o início dos trabalhos periciais, se deu regularmente através do Portal Eletrônico do TJRJ, de caráter notório, noticiado conseqüentemente, e de forma óbvia, que a Perícia iniciou os trabalhos sob sua responsabilidade.

Adicionalmente, a Perícia tem a prerrogativa de diligenciar junto às partes elementos/documentos que não estejam colacionados aos autos, sendo que, da mesma forma, os Litigantes tem plena liberdade de contatar o Perito mediante telefones e e-mail disponíveis nas diversas petições protocoladas por este Auxiliar, oportunizando aos mesmos o acompanhamento dos trabalhos periciais, caso assim desejem.

***2. Diga o Sr. Perito, qual o objeto, período e principais características do contrato de representação comercial firmado entre as partes.***

**Resposta da Perícia:** Conforme exame do contrato firmado entre os Litigantes às fls. 92/104, constam os seguintes dados/informações:



#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

1. O objeto do presente Contrato é a prestação pelo **Parceiro** de (i) serviços de representação comercial, promovendo e intermediando a venda de assinaturas da **Claro TV**; (ii) instalação, distribuição e retirada de equipamentos **Claro TV** e (iii) serviço de assistência técnica aos assinantes **Claro TV**.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

12.1 O prazo do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, sendo renovado automaticamente por prazo indeterminado, salvo manifestação em contrário por qualquer das Partes até a data de término de sua vigência.

Complementarmente, vide item VI – INFORMAÇÕES ADICIONAIS DA PERÍCIA, o qual encerra o presente Laudo Pericial, e apresenta o rol de documentos contratuais firmados entre os Litigantes.

**3. Diga o Sr. Perito quais eram os critérios de comissionamento previstos no contrato firmado entre as partes.**

**Resposta da Perícia:** Os critérios de comissionamento foram estabelecidos na cláusula nona, a seguir parcialmente reproduzida (\*), apurado conforme ANEXO I ao contrato entabulado entre as partes, especialmente às fls. 101/104 (Parceiro Master Relação de Serviços Autorizados e Remuneração).

(\*) fls. 96.

#### **CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO**

9.1. Os valores devidos ao **Parceiro** pelos Serviços objeto deste Contrato serão calculados conforme critérios estabelecidos no Anexo I. O valor da remuneração, apurado na forma prevista no Anexo I, será considerado como valor bruto da remuneração, incluindo todos os tributos.

**4. Diga o Sr. Perito se a Autora apresentou qualquer cobrança de comissões pagas em atraso durante a relação contratual. Caso positivo, queira o Sr. Perito apresentar eventuais documentos relativos a tais cobranças.**

**Resposta da Perícia:** SIM, positiva é a resposta, tendo apresentado, dentre outros, como suporte à sua tese os documentos de fls. 92/958 dos presentes autos.



**5. Queira o Sr. Perito transcrever o que prevê a cláusula 17.1 do contrato firmado entre as partes.**

**Resposta da Perícia:** Conforme requerido, transcrição a seguir, referente à parcela da cláusula DÉCIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS (fls. 99 destes autos)

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

17.1 As Partes são consideradas independentes entre si, e este Contrato não cria qualquer vínculo empregatício, societário, de parceria ou associação entre as Partes e/ou entre qualquer das mesmas e os funcionários da outra Parte, bem como nenhum direito de representação legal, de forma que nenhuma das Partes poderá, em nome da outra, contrair dívidas, assumir obrigações ou realizar contratações, avalizar, dar quitação ou endossar qualquer título que venha obrigar a outra Parte em qualquer aspecto, sendo tais atos, se praticados, considerados nulos de pleno direito e justificadores da rescisão antecipada deste Contrato.

**6. Diga o Sr. Perito se a parte Ré foi obrigada a realizar pagamentos relativos às reclamações trabalhistas de funcionários da empresa Autora? Caso positivo, diga o Sr. Perito a data e valor de cada pagamento.**

**Resposta da Perícia:** No entender da Perícia, o quesito formulado não guarda pertinência com o objeto da controvérsia estabelecida, não cabendo esclarecimento deste Auxiliar.

**7. Queira o Sr. Perito informar qual o procedimento adotado pela empresa Ré na análise e aprovação das vendas realizadas pelos seus parceiros comerciais, bem como das contestações e reprocessamentos das vendas.**

**Resposta da Perícia:** Os procedimentos citados neste quesito encontram-se descritos na cláusula nona e seus desdobramentos (itens 9.1 a 9.16), às fls. 96 e 97, podendo serem destacados os tópicos demonstrados a seguir.

**CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO**

9.1. Os valores devidos ao **Parceiro** pelos Serviços objeto deste Contrato serão calculados conforme critérios estabelecidos no Anexo I. O valor da remuneração, apurado na forma prevista no Anexo I, será considerado como valor bruto da remuneração, incluindo todos os tributos.



**9.4. A Claro TV** realizará o pagamento dos valores devidos ao **Parceiro** de acordo com o estabelecido no Anexo I. A **Claro TV** emitirá e enviará relatórios referentes aos pagamentos a serem percebidos pelo **Parceiro**.

**9.4.1 O Parceiro** deverá, para todas as vendas e serviços efetuados, preencher a Proposta de Assinatura ou a Ordem de Serviço (OS) respectiva, a qual deverá ser assinada pelo assinante, e reter a 1ª via. Após o preenchimento da proposta/ordem de serviço e assinatura do Cliente, o serviço deverá ser cadastrado no Sistema ou qualquer outro meio que o substitua, disponibilizado pela **Claro TV**. Após este procedimento, o **Parceiro** deverá arquivar a 1ª via da proposta/ordem de serviço em sua empresa para futuras auditorias pelo período de vigência do presente Contrato. A venda/serviço só será concretizada após a validação pela **Claro TV**, através do sistema e os valores devidos serão pagos de acordo com o estabelecido no Anexo I.

**9.5 O Parceiro** emitirá Nota Fiscal de Serviços para a **Claro TV** após o recebimento de cada relatório enviado pela **Claro TV** conforme 9.4 acima, com base nos valores constantes do mesmo.

**9.6 A Claro TV** efetuará o pagamento ao **Parceiro** através de depósito em conta corrente bancária, indicada por escrito no referido documento.

**9.7** Caso ocorram divergências com relação aos valores constantes do relatório mencionado no item 14 acima, as Partes apurarão, em conjunto, os respectivos valores, caso em que o **Parceiro** deverá notificar a **Claro TV** para tanto, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos contados do recebimento do referido relatório.

Adicionalmente, cumpre reportar que os procedimentos adotados pela Ré em casos de divergências efetivas, cuja eficácia em termos de resolução dos problemas levantados pelo Requerente não pode ser mensurada mediante perícia contábil, encontram-se fragmentados no volume significativo de emails trocados entre os Litigantes, e, na percepção deste Auxiliar, envolvem expressivo nível de interpretação de seu conteúdo e relativo grau de subjetividade na leitura das mensagens enviadas/recebidas pelas partes, o que não corresponde à natureza da perícia de natureza contábil/financeira, cabendo destacar que a possibilidade de equívocos de interpretação, caso levada adiante nestas circunstâncias, não pode ser descartada.

**8. Queira o Sr. Perito transcrever a cláusula 9.16 do contrato firmado entre as partes. Com base na referida cláusula, há previsão contratual para estorno das comissões das vendas canceladas em 120 dias?**

**Resposta da Perícia:** Não, negativa é a resposta, sendo a citada cláusula a seguir transcrita, na qual não consta, de forma clara, o aspecto suscitado neste quesito.

**9.16** As Partes ajustam e definem como negócio efetivamente concretizado, a gerar direitos para o **Parceiro** quanto ao recebimento dos pagamentos previstos neste respectivo instrumento, todo aquele que, devidamente aprovado pela **Claro TV**, culmine com a entrega dos serviços **Claro TV** bem como com o pagamento por parte do Cliente.



**9. Diga o Sr. Perito se há previsão de exclusividade no contrato firmado entre as partes. Caso positivo, queira o Sr. Perito transcrever o texto que indique tal previsão, bem como apontar a sua localização nos autos.**

**Resposta da Perícia:** Sob a ótica da Perícia, NÃO, negativa é a resposta notadamente com relação aos termos reportados na cláusula DÉCIMA SEXTA – EXCLUSIVIDADE (fls.99), a seguir transcrita.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – EXCLUSIVIDADE**

**16.1** A formalização do presente Contrato confere exclusividade dos **Parceiros** “Master” e “Senior” à **Claro TV**, em relação aos serviços de TV por assinatura. Por outro lado, à **Claro TV** fica facultada a realização de negócios junto aos Clientes diretamente, ou por meio de outros agentes, nas condições que julgar convenientes, hipótese em que não serão devidas quaisquer comissões ou indenizações aos **Parceiros**.

**10. Queira o Sr. Perito transcrever o que prevê a cláusula 16.1 do contrato firmado entre as partes. A parte Ré estava impedida de manter relação de vendas diretas aos clientes ou por meio de outros representantes comerciais?**

**Resposta da Perícia:** Com relação à transcrição da citada cláusula, vide esclarecimento prestado ao quesito anterior.

Em referência ao segundo aspecto, sob a ótica deste Auxiliar, torna-se necessária a análise do mérito legal da controvérsia estabelecida por este M. M. Juízo, não cabendo, nestas circunstâncias, opinião deste Auxiliar por não deter esta prerrogativa.

**11. Diga Sr. Perito tudo mais que entender necessário para o deslinde do feito**

**Resposta da Perícia:** Vide considerações deste Auxiliar contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante deste Laudo Pericial.



#### IV. Anexos.

#### ANEXO I - APURAÇÃO DOS VALORES ESTORNADOS SOBRE VENDAS.

#### V. Principais Documentos Examinados.

- Fl. 92/ 104 - contrato de credenciamento de parceiros claro TV e Anexo I;
- Fls. 105 e 210 – mapa MR Araçatuba (micro região, documento sem assinaturas ou datas);
- Fls. 105/110 – Notas Fiscais aquisição de veículos;
- Fl. 113/ 115 - instrumento particular de comodato de 01/03/2013;
- Fls. 116/118 - Tabela de Remuneração CTH – Vendas;
- Fls. 119 - Tabela: Índice de Cancelamento 120 dias;
- Fls. 120/122 - Tabela de Remuneração Vendas Claro Fixo;
- Fls. 123 - Tabela de Remuneração Banda Larga;
- Fls. 124/ 180 - análise Anatel (processo de incorporação de empresas/serviços);
- Fls. 181/204, 220/269, 271/293, 298/405, 426/432 – Emails diversos trocados entre os Litigantes;
- Fls. 205/208 - Registro de empregados na empresa Autora;
- Fls. 209/210 – Email 18/05/2016 entre a NET e o representante da empresa Autora (comunicado de mudança de gestão);
- Fls. 211/ 219 – Relatório de prestação de serviços ao cliente cidades diversas (maio/2016);
- Fls. 270 – Documento “Declaração das Informações Prestadas no Inventário”;
- Fls. 294/297 - Documento de Movimentação e recibo de pagamento de frete;
- Fls. 406/421 – basicamente extratos de comissionamento;
- Fls. 422, 525/766 - NFS-e de prestação de serviços emitidas pela empresa Autora;
- Fls. 433/437 – Instruções de remessa de NFs (portal de Notas Claro) e Extrato de Comissionamento junho e dezembro (2014) e janeiro/2015;
- Fls. 438/443 - Extratos de Comissionamento abril a agosto/2016;
- Fls. 444/524 - livro de registro de serviços prestados junho/2013 a julho/2016, setembro/2016;



Fls. 767/796, 807, e 822/839 – Processo de restituição junto à Receita Federal (valores retidos na fonte pela pagadora à contribuinte da CSLL, COFINS e PIS/PASEP – regime tributário Simples Nacional);

Fls. 797/ 799, 801/804 - Contrato Social “Costa & Cason Ltda”;

Fls. 808/819 e 955/972 - Extrato Consolidado Itaú agência 0144 C/C 05226-3 (período 30/08 a 30/09/2013, 31/03 a 30/04/2014, 30/06 a 31/07/2014, 29/08 a 30/09/2014, 29/07/2016 a outubro/2016);

Fls. 840/852 - Emails “Comunicado Comercial” com relação à novas regras de vendas, checagem de crédito, emitido pela Embratel;

Fls. 853/931 - Extratos de Comissionamento junho/2013 a julho/2014, setembro/2014, novembro/2014 a dezembro/2014, fevereiro/2015 a março/2015, maio/2015 a julho/2015, setembro/2015 a outubro/2015, março/2014 a agosto/2014, outubro/2014, dezembro/2014 a janeiro/2015, abril/2015 a junho/2015, agosto/2015 a outubro/2015, março/2015 a outubro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016 a março/2016;

Fls. 932/942 - documento “Total Serviços Executados mês 06/2016” e extrato de comissionamento junho/2016 a agosto/2016;

Fls. 943/958 - emails entre as partes acerca da contestação e outros problemas relacionados ao pagamento dos comissionamentos;

Fls. 1063/1095 - contrato de credenciamento de parceiros CLARO TV e outras avenças de 01/03/2013;

Fls. 1072/1075 – Anexos I e II ao contrato;

Fls. 1077 – Termo de Adesão ao Contrato de Representação Comercial e outras Avenças de 01/10/2013;

Fls. 1078/1095 - Contrato de Representação Comercial Autônoma e outras Avenças, incluindo ANEXO I, II, III, IV, Contrato Vendas Claro Fixo;

Fls. 1097/1102- instrumento particular de comodato de 19/09/2013, e termo aditivo ao contrato de Representação Comercial Autônoma e outras avenças de 01/10/2013;

Fls. 1103/1110 - contrato de constituição de relações comerciais de 20/08/2014;

Fls. 1111/ 1113- instrumento aditivo ao contrato de credenciamento de parceiros CLARO FIXO e outras avenças de 01/12/2014 (assinado somente pela Autora);

Fls. 1115/1116 – planilha de processos – resumo (documento sem identificação de origem)

Fls. 1117/1263 - extrato de comissionamento janeiro/2013 a junho/2018;



## VI. Informações Adicionais da Perícia.

1. Como informação complementar, observa este Auxiliar que foram firmados os seguintes contratos, com vistas à prestação dos serviços:
  - 1.1. **01/03/2013, Contrato de Credenciamento** de Parceiros Claro TV e outras Avenças firmado com a EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A. (contrato de prestação de serviços e representação comercial e ANEXO I – Parceiro Master Relação de Serviços Autorizados e Remuneração) – fls. 92/104 e 1063/1075;
  - 1.2. 01/10/2013, Termo de Adesão ao Contrato de Representação Comercial e outras Avenças (ajuste de cláusulas contratuais e acrescentando prestação de serviços de assistência técnica) – fls. 1077;
  - 1.3. Contrato de Representação Comercial Autônoma e Outras Avenças, firmado com EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. – fls. 1078/1089;
  - 1.4. ANEXO I, II, III (metas de vendas), e IV - ao Contrato de Representação Comercial Autônoma e outras avenças firmado entre EMBRATEL e o AGENTE AUTONOMO – fls. 1090/1094;
  - 1.5. Em dezembro/2014, Termo Aditivo ao Contrato de Representação com a EMBRATEL S. A. (estabelece serviço objeto do contrato refere-se ao Contrato de vendas CLARO FIXO) – fls. 1095;
  - 1.6. Em 19/09/2013, Instrumento Particular de Comodato firmado com EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL (equipamentos diversos para atendimento ao contrato) – fls. 1097/1099;
  - 1.7. Em 01/10/2013, Termo Aditivo ao Contrato de Representação Comercial Autônoma e Outras Avenças, firmado com EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – fls. 1101/1102;
  - 1.8. EM 20/08/2014, Contrato de Constituição de Relações Comerciais – AA, firmado com a CLARO S. A. e EMPRESA BRASILEIRA DE



TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL (comercialização de produtos CLARO) – fls. 1104/1110;

- 1.9. EM 01/12/2014, Instrumento Aditivo ao Contrato de Credenciamento de Parceiros Claro Fixo e outras Avenças, firmado entre EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL – fls. 1112/1113;

Sem mais nada a acrescentar, este Auxiliar pede permissão, e encerra o presente LAUDO PERICIAL, composto por 53 (cinquenta e três) laudas, 01 (hum) ANEXO, submetendo seu conteúdo, com extremo respeito, à apreciação de V. Exa..

**Nestes Termos, respeitosamente, pede juntada.**

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2022.

**Evandro Vale Thiers**

*Perito Judicial*  
Contador & Economista  
Corecon/RJ 24471  
CRC RJ 126196/O-6